

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 300

Senhores Deputados.—Tendo examinado o projecto de lei 212-C, apresentado pelo ilustre Ministro das Finanças em sessão de 21 de Maio do corrente ano e que tem por fim permitir a desamortização de bens das corporações administrativas e de beneficência, sem a dependência de ser

feita em hasta pública, a vossa comissão de finanças é de parecer que êsse projecto merece a vossa aprovação visto que a lei proposta cercou a transacção com as necessárias precauções para que o pensamento do legislador se cumpra.

Sala das Sessões em 3 de Junho de 1914.

Eduardo de Almeida.
Philemon Duarte de Almeida.
João Pessanha.
José Dias Alves Pimenta.
Joaquim Portilheiro.
Joaquim José de Oliveira.
Vitorino Guimarães.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Luís Filipe da Mata.

Proposta de lei n.º 212-C

Senhores Deputados.—Para conciliar as disposições do decreto de 25 de Janeiro de 1911 com as do de 23 de Maio, do mesmo ano, com relação às remissões dos foros, censos ou pensões, pertencentes às corporações administrativas e de beneficência, e a fim de deferir a pretensões diversas, onde se alega que as remissões concedidas directamente por elas acelerariam os processos de alienação, porquanto os foros de pequeno valor não animavam os enfiteutas a transportarem-se às sedes dos distritos para os arrematarem ou remirem, atentas as dispendiosas jornadas, muito

superiores, às vezes, ao valor do fôro, e finalmente de relevá-las, para evitar longos e custosos processos, de terem já realizado remissões em contrário das leis até-agoras vigentes, tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É permitido às corporações administrativas e de beneficência, a que se referem as leis de desamortização, conceder as remissões directamente e sem dependência de hasta pública, nos termos

do decreto com fôrça de lei de 23 de Maio de 1911, mas com a intervenção obrigatória do secretário de finanças da localidade, e observando-se, quanto ao produto da remissão, o que se preceitua naquelas leis, que mandam invertir em títulos da dívida pública, averbados às corporações, as importâncias das vendas ou remissões.

§ 1.º As corporações, de que trata este artigo, serão obrigadas a enviar à Direcção Geral da Fazenda Pública, no

prazo de quinze dias, relações dos foros ou pensões que tenham remido.

§ 2.º O preço da remissão dos encargos, na posse e administração das corporações, entidades e estabelecimentos sujeitos às leis de desamortização, será a importância de vinte vezes a totalidade do fôro, censo ou pensão que se remir, e um laudémio quando seja devido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Congresso, em 21 de Maio de 1914.

O Ministro das Finanças, *Tomás Cabreira*.

